

Acórdão: 5.704/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000341059-38
Recurso de Revisão: 40.060155958-83
Recorrente: Tecnometal Engenharia e Construções Mecânicas Ltda - Em Recuperação Judicial
IE: 712666748.00-85
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Corrêa Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS em desconformidade com o estipulado no Regime Especial nº 16.000288091-45 (atual RE 45.000000159-11), no período de outubro de 2010 a dezembro de 2014.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, esta majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da constatação de reincidência nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, da citada lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.515/23/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 927/931 dos autos, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Perdigão Viana e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de fls. 1.050/1.056.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 24.306/23/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1.061/1.073, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Autuada

Registre-se que a decisão indicada como paradigma, referente ao Acórdão nº 24.306/23/1ª, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste Estado em 08/05/23 (disponibilizada em 05/05/23), portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 27/04/23 (disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/04/23), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Ressalte-se, ainda, que a decisão tomada no acórdão indicado como paradigma encontra-se, na presente data, pendente de julgamento de recurso de revisão interposto para a Câmara Especial em 16/05/23, situação que, no entanto, não impede sua utilização como paradigma, visto que ainda não houve reforma da decisão.

Sustenta a Recorrente que o Acórdão nº 24.306/23/1ª (paradigma) diverge do acórdão recorrido, na medida em que reconheceu que a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 somente pode incidir quando o ICMS estornado tiver resultado em não pagamento do imposto no período (inexistência de saldo credor), ao passo que o acórdão recorrido manteve a multa de revalidação sobre todos os valores estornados, inclusive nos meses em que a Autuada apurou saldo credor do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que a exigência de multa de revalidação sobre o valor do ICMS estornado a título de creditamento indevido, em meses nos quais o valor estornado é inferior ao saldo credor apurado no mesmo período, visto que “...em tais períodos inexistiu ICMS a ser recolhido, e via consequência, por óbvio, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PAGAMENTO A MENOR OU FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO”.

Aduz que o acórdão recorrido decidiu no sentido de que “...é determinação expressa do art. 195, § 4º, do RICMS/02 é expresso ao consignar que a penalidade a que se refere o inciso do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, SERÃO REDUZIDOS PROPORCIONALMENTE À DEDUÇÃO DE QUE TRATA O § 1º, do mesmo dispositivo...”.

Afirma que, nesse sentido, “...os juros de mora e a multa de revalidação serão exigidos somente de forma proporcional à parcela não quitada.”.

Conclui que deve ser “...excluída a multa de revalidação aplicada sobre os débitos nos períodos de outubro e novembro de 2010; janeiro a março de 2011; abril a agosto e novembro de 2012; e janeiro a outubro de 2013, porquanto absolutamente ilegal uma vez inexistente a conduta típica já que os créditos de ICMS subsistentes na conta gráfica da Autuada superaram os valores dos supostos débitos.”.

São transcritos pela Recorrente os seguintes excertos do Acórdão indicado como paradigma (fls. 1.054/1.055):

ACÓRDÃO Nº 24.306/23/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

POR OUTRO LADO, O ART. 195 DO RICMS/02, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 46.698, DE 30/12/14, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/15, EXTINGUIU A NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA EM CASOS DA ESPÉCIE.

COM ESSA ALTERAÇÃO, O CAPUT DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL ESTABELECEU EXPRESSAMENTE QUE, NOS CASOS ENVOLVENDO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, OS VALORES INDEVIDAMENTE APROPRIADOS SERÃO ESTORNADOS MEDIANTE EXIGÊNCIA INTEGRAL EM AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA, DA MULTA RELATIVA AO APROVEITAMENTO INDEVIDO E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

ESCLAREÇA-SE, PORÉM, QUE O § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, GARANTE AO CONTRIBUINTE A QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM OS CRÉDITOS ACUMULADOS QUE DETIVER, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO MESMO DISPOSITIVO.

(...)

POR SUA VEZ, O § 4º DISCIPLINA QUE VALORES RELATIVOS AOS JUROS DE MORA E À MULTA DE REVALIDAÇÃO SOFRERÃO REDUÇÃO PROPORCIONAL À PARCELA QUITADA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SALDOS CREDORES ACUMULADOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, SE O CONTRIBUINTE DETIVER SALDO CREDOR ACUMULADO PARA QUITAR A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS INDEVIDAMENTE APROPRIADOS, ELE ARCARÁ SOMENTE COM O VALOR DA MULTA ISOLADA EXIGIDA, COMO OCORRIA À ÉPOCA EM QUE SE EXIGIA A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

DE FORMA SIMILAR, SE O SALDO CREDOR ACUMULADO FOR SUFICIENTE PARA COBRIR APENAS PARTE DOS CRÉDITOS INDEVIDAMENTE APROPRIADOS, OS JUROS DE MORA E A MULTA DE REVALIDAÇÃO SERÃO EXIGIDOS SOMENTE DE FORMA PROPORCIONAL À PARCELA NÃO QUITADA, O QUE OCORRIA, TAMBÉM, À ÉPOCA DA EXIGÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, EM QUE OS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE ERAM INFERIORES AOS VALORES GLOSADOS. (GRIFOU-SE).

No entanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, o acórdão indicado como paradigma não decidiu por qualquer exclusão em relação à multa de revalidação. De fato, no âmbito do CCMG, o lançamento foi aprovado, com manutenção da exigência da multa de revalidação sobre todo o ICMS do lançamento, exatamente como se deu em relação ao acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº 24.306/23/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

(...)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISOS III E XVII DO RICMS/02, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS ART. 5º, § 1º, “6” C/C ART. 6º, INCISO II E ART. 12º, § 2º, TODOS LEI Nº 6.763/75, E ART. 43, § 8º DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

(GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.515/23/3ª (RECORRIDO)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIFERIMENTO – REGIME ESPECIAL – CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA. CONSTATADA A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS EM DESCONFORMIDADE COM O ESTIPULADO EM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET 16.000288091-45/ATUAL RET 45.000000159-11), CONFORME REDAÇÕES VIGENTES NO PERÍODO AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, UMA VEZ QUE O REFERIDO REGIME ESPECIAL CONCEDEU AO CONTRIBUINTE DIFERIMENTO PARCIAL DE 88,88% (OITENTA E OITO INTEIROS E OITENTA E OITO CENTÉSIMOS POR CENTO) DO PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO NAS SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS DE SUA PRODUÇÃO, VEDADA A APROPRIAÇÃO DE QUAISQUER CRÉDITOS RELACIONADOS COM AS OPERAÇÕES, E POSTERIORMENTE (A PARTIR DE 01/08/12), COM A NOVA REDAÇÃO DADA AO RET, FOI DETERMINADO O ESTORNO DE CRÉDITO NA PROPORÇÃO DO IMPOSTO DIFERIDO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA ACATAR PARCIALMENTE AS ALEGAÇÕES DA DEFESA DE QUE VALORES LANÇADOS COMO ICMS CREDITADO NÃO CORRESPONDEM IPSIS LITTERIS AO ICMS DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS E, AINDA, PARA EXCLUIR A MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA PELA CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN, TENDO EM VISTA A REVOGAÇÃO, PELO ART. 79, INCISO I, ALÍNEA “E”, DA LEI Nº 22.549, DE 30 DE JUNHO DE 2017, DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 53, § § 6º E 7º) QUE PREVIAM A REFERIDA MAJORAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.
(GRIFOU-SE).

Registre-se que a decisão do acórdão indicado como paradigma trouxe um capítulo inteiro para afastar expressamente o entendimento ora defendido pela Recorrente, no sentido de que a multa de revalidação somente poderia ser aplicada nas competências em que o aproveitamento indevido de crédito tivesse resultado em falta de recolhimento do imposto dentro do mesmo período de apuração.

Inclusive, foi desse mesmo capítulo do acórdão indicado como paradigma que a Recorrente “pinçou” os parágrafos utilizados em sua Peça de Defesa para, capciosamente, afirmar que a decisão teria albergado sua tese, o que não ocorreu. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 24.306/23/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

(...)

DA ARGUIÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO

A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 SOMENTE PODERIA SER APLICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 53 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, ISTO É, SOMENTE NOS CASOS DE NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

ENTENDE O SUJEITO PASSIVO, NO ENTANTO, QUE A HIPÓTESE DOS AUTOS É DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS, ENQUADRANDO-SE NA DISPOSIÇÃO DO INCISO IV DO ART. 53 DA LEI Nº 6.763/75, CONCLUINDO QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO A ELE IMPUTADA DEVE SER CANCELADA, POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.

NO ENTANTO, EM QUE PESEM OS SEUS ARGUMENTOS, VERIFICA-SE NÃO ASSISTIR RAZÃO À IMPUGNANTE.

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE DESTACAR, INICIALMENTE, QUE O ART. 53, § 1º DA LEI Nº 6.763/75 ESTABELECE, CLARAMENTE, QUE AS MULTAS SERÃO CUMULATIVAS, QUANDO RESULTAREM CONCOMITANTEMENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA E PRINCIPAL.

ART. 53. AS MULTAS SERÃO CALCULADAS TOMANDO-SE COMO BASE:

[...]

III - O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO TEMPESTIVAMENTE NO TODO OU EM PARTE;

IV - O VALOR DO CRÉDITO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE UTILIZADO, APROPRIADO, TRANSFERIDO OU RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA;

[...]

§ 1º AS MULTAS SERÃO CUMULATIVAS, QUANDO RESULTAREM CONCOMITANTEMENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA E PRINCIPAL.

POR OUTRO LADO, O ART. 195 DO RICMS/02, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 46.698, DE 30/12/14, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/15, EXTINGUIU A NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA EM CASOS DA ESPÉCIE.

COM ESSA ALTERAÇÃO, O CAPUT DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL ESTABELECEU EXPRESSAMENTE QUE, NOS CASOS ENVOLVENDO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, OS VALORES INDEVIDAMENTE APROPRIADOS SERÃO ESTORNADOS MEDIANTE EXIGÊNCIA INTEGRAL EM AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA, DA MULTA RELATIVA AO APROVEITAMENTO INDEVIDO E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

RICMS/02

VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/15.

ART. 195. NA HIPÓTESE DO CONTRIBUINTE DO ICMS TER ESCRITURADO CRÉDITOS ILEGÍTIMOS OU INDEVIDOS, TAIS CRÉDITOS SERÃO ESTORNADOS MEDIANTE EXIGÊNCIA INTEGRAL EM AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA, DAS MULTAS RELATIVAS AO APROVEITAMENTO INDEVIDO E DA PENALIDADE A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763, DE 1975, A PARTIR DOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE CREDITAMENTO.

ESCLAREÇA-SE, PORÉM, QUE O § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, GARANTE AO CONTRIBUINTE A QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM OS CRÉDITOS ACUMULADOS QUE DETIVER, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO MESMO DISPOSITIVO.

ART. 195 ...

§ 1º O CONTRIBUINTE, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE QUE TRATA O CAPUT, PODERÁ DEDUZIR DO VALOR DO IMPOSTO EXIGIDO A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO PERÍODO EM QUE SE VERIFICAR SALDO DEVEDOR DENTRE OS PERÍODOS CONSIDERADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, O MONTANTE DE CRÉDITO ACUMULADO EM SUA CONTA GRÁFICA, MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM LANÇAMENTO A DÉBITO DO RESPECTIVO VALOR.

§ 2º O MONTANTE DO CRÉDITO ACUMULADO, DE QUE TRATA O § 1º, FICA LIMITADO AO MENOR VALOR DE SALDO CREDOR VERIFICADO NA CONTA GRÁFICA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O ÚLTIMO PERÍODO DE APURAÇÃO CONSIDERADO NO AUTO DE INFRAÇÃO E O PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO DO PAGAMENTO.

§ 3º NA HIPÓTESE DE SALDO IGUAL A ZERO OU SALDO DEVEDOR, NO PERÍODO A QUE SE REFERE O § 2º, FICA VEDADA A DEDUÇÃO DE QUE TRATA O § 1º.

§ 4º OS JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO EXIGIDO, A PENALIDADE A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763, DE 1975, E OS JUROS DE MORA A ELA CORRESPONDENTES, SERÃO REDUZIDOS PROPORCIONALMENTE À DEDUÇÃO DE QUE TRATA O § 1º.

(...)

POR SUA VEZ, O § 4º DISCIPLINA QUE VALORES RELATIVOS AOS JUROS DE MORA E À MULTA DE REVALIDAÇÃO SOFRERÃO REDUÇÃO PROPORCIONAL À PARCELA QUITADA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SALDOS CREDORES ACUMULADOS.

ASSIM, SE O CONTRIBUINTE DETIVER SALDO CREDOR ACUMULADO PARA QUITAR A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS INDEVIDAMENTE APROPRIADOS, ELE ARCARÁ SOMENTE COM O VALOR DA MULTA ISOLADA EXIGIDA, COMO OCORRIA À ÉPOCA EM QUE SE EXIGIA A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

DE FORMA SIMILAR, SE O SALDO CREDOR ACUMULADO FOR SUFICIENTE PARA COBRIR APENAS PARTE DOS CRÉDITOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INDEVIDAMENTE APROPRIADOS, OS JUROS DE MORA E A MULTA DE REVALIDAÇÃO SERÃO EXIGIDOS SOMENTE DE FORMA PROPORCIONAL À PARCELA NÃO QUITADA, O QUE OCORRIA, TAMBÉM, À ÉPOCA DA EXIGÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, EM QUE OS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE ERAM INFERIORES AOS VALORES GLOSADOS.

SE O CONTRIBUINTE NÃO POSSUIR NENHUM SALDO CREDOR, A RECOMPOSIÇÃO GERARIA VALOR A RECOLHER EXATAMENTE IGUAL AO SOMATÓRIO DOS CRÉDITOS GLOSADOS, SOBRE O QUAL INCIDIRIA A MULTA DE REVALIDAÇÃO.

INDEPENDENTEMENTE DESSAS OBSERVAÇÕES, A EXIGÊNCIA FISCAL DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, COMO JÁ AFIRMADO, ESTÁ DEVIDAMENTE AMPARADA NO CAPUT DO ART. 195 DO RICMS/02.

HÁ QUE SE DESTACAR QUE A NOVA REGRA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL EM APREÇO TEM EFEITOS RETROATIVOS, POIS A NOVA REDAÇÃO APENAS INSTITUIU UM NOVO CRITÉRIO DE APURAÇÃO OU DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO (NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA), NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 144 DO CTN, SEM QUALQUER PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE, POIS ESTE PODE FAZER USO DE EVENTUAIS CRÉDITOS ACUMULADOS QUE POSSUIR PARA QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OU, SE ASSIM NÃO DESEJAR, MANTER OS CRÉDITOS EM SUA CONTA GRÁFICA PARA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FUTUROS OU MESMO TRANSFERI-LOS A TERCEIROS, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

O PRÓPRIO DECRETO 46.698/14 (ART. 4º), QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 195 DO RICMS/02, FAZ MENÇÃO EXPRESSA A SEUS EFEITOS RETROATIVOS, COM FULCRO NO ART. 144, § 1º DO CTN.

PORTANTO, CONTRARIAMENTE À AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE, O PROCEDIMENTO FISCAL ESTÁ DEVIDAMENTE AMPARADO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA, UMA VEZ QUE A EXIGÊNCIA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 195 DO RICMS/02.

(GRIFOU-SE).

Além disso, como se pode ver nos trechos a seguir do acórdão recorrido, a decisão nele tomada foi exatamente no mesmo sentido daquela tomada no acórdão indicado como paradigma, no sentido de ser devida a multa de revalidação em todos os períodos autuados, inclusive naqueles em que existia saldo credor do imposto em valor superior ao estorno:

ACÓRDÃO Nº 24.515/23/3ª

(...)

TAMBÉM NÃO ASSISTE RAZÃO À DEFESA NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE NOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2010, JANEIRO A MARÇO DE 2011, ABRIL A AGOSTO E NOVEMBRO DE 2012 E JANEIRO A OUTUBRO DE 2013 MANTINHA SALDO

CREDOR SUFICIENTE PARA SUPORTAR OS ESTORNOS DOS CRÉDITOS ORA EFETUADOS, SENDO, PORTANTO, INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE MULTA DE REVALIDAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DE ICMS.

EM RELAÇÃO A ESSA DISCUSSÃO, VALE DESTACAR QUE O DECRETO Nº 46.698 DE 30/12/14, ALTEROU OS ARTS. 194 E 195 DO RICMS/02, EXCLUINDO O PROCEDIMENTO FISCAL DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – VFA. CONFIRA-SE:

RICMS/02:

ART. 194. PARA APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES OU DAS PRESTAÇÕES REALIZADAS PELO SUJEITO PASSIVO, O FISCO PODERÁ UTILIZAR QUAISQUER PROCEDIMENTOS TECNICAMENTE IDÔNEOS, TAIS COMO:

(...)

V - CONCLUSÃO FISCAL;

EFEITOS DE 15/12/2002 A 31/01/2015 - REDAÇÃO ORIGINAL:

“V - VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA E CONCLUSÃO FISCAL;”

(...)

ART. 195. NA HIPÓTESE DO CONTRIBUINTE DO ICMS TER ESCRITURADO CRÉDITOS ILEGÍTIMOS OU INDEVIDOS, TAIS CRÉDITOS SERÃO ESTORNADOS MEDIANTE EXIGÊNCIA INTEGRAL EM AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA, DAS MULTAS RELATIVAS AO APROVEITAMENTO INDEVIDO E DA PENALIDADE A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763, DE 1975, A PARTIR DOS RESPECTIVOS PERÍODOS DE CREDITAMENTO.

§ 1º O CONTRIBUINTE, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE QUE TRATA O CAPUT, PODERÁ DEDUZIR DO VALOR DO IMPOSTO EXIGIDO A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO PERÍODO EM QUE SE VERIFICAR SALDO DEVEDOR DENTRE OS PERÍODOS CONSIDERADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, O MONTANTE DE CRÉDITO ACUMULADO EM SUA CONTA GRÁFICA, MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM LANÇAMENTO A DÉBITO DO RESPECTIVO VALOR.

§ 2º O MONTANTE DO CRÉDITO ACUMULADO, DE QUE TRATA O § 1º, FICA LIMITADO AO MENOR VALOR DE SALDO CREDOR VERIFICADO NA CONTA GRÁFICA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O ÚLTIMO PERÍODO DE APURAÇÃO CONSIDERADO NO AUTO DE INFRAÇÃO E O PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO DO PAGAMENTO.

§ 3º NA HIPÓTESE DE SALDO IGUAL A ZERO OU SALDO DEVEDOR, NO PERÍODO A QUE SE REFERE O § 2º, FICA VEDADA A DEDUÇÃO DE QUE TRATA O § 1º.

§ 4º OS JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO EXIGIDO, A PENALIDADE A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763, DE 1975, E OS JUROS DE MORA A ELA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDENTES, SERÃO REDUZIDOS PROPORCIONALMENTE À DEDUÇÃO DE QUE TRATA O § 1º.

(GRIFOU-SE)

FRISA-SE QUE, COM A ALTERAÇÃO EFETUADA NOS ARTS. 194 E 195 DO RICMS/02, FOI EXCLUÍDO O PROCEDIMENTO FISCAL DA VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA (RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS). E A PARTIR DESSA ALTERAÇÃO, OS CRÉDITOS DO IMPOSTO INDEVIDOS SERÃO ESTORNADOS MEDIANTE EXIGÊNCIA INTEGRAL EM AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA, DAS MULTAS RELATIVAS AO APROVEITAMENTO INDEVIDO E DA PENALIDADE A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 195, CAPUT).

CABE SALIENTAR QUE AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES RETRO FORAM ALTERADAS POR FORÇA DO DECRETO Nº 46.698, DE 30/12/14, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O LEGISLADOR DEIXOU CONSIGNADO, *IN VERBIS*:

ART. 4º O DISPOSTO NO ART. 1º E NO ART. 3º DESTE DECRETO APLICA-SE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES E APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) - LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

ART. 5º ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2015.(GRIFOU-SE)

VÊ-SE QUE A APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES ACIMA REPRODUZIDAS RESPALDA-SE NO DISPOSTO NO §1º DO ART. 144 DO CTN, *IN VERBIS*:

ART. 144. O LANÇAMENTO REPORTA-SE À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO E REGE-SE PELA LEI ENTÃO VIGENTE, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.

§ 1º APLICA-SE AO LANÇAMENTO A LEGISLAÇÃO QUE, POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO, TENHA INSTITUÍDO NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO, AMPLIADO OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, OU OUTORGADO AO CRÉDITO MAIORES GARANTIAS OU PRIVILÉGIOS, EXCETO, NESTE ÚLTIMO CASO, PARA O EFEITO DE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A TERCEIROS.

NESSE SENTIDO, SÃO VÁRIAS AS DECISÕES JUDICIAIS, DENTRE AS QUAIS SE DESTACAM:

EMENTA:

O PRÓPRIO ART. 144, § 1º, DO CTN DISPÕE QUE NORMAS POSTERIORES AO FATO GERADOR, RELATIVAS AO ESTABELECIMENTO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, APLICAM-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SE IMEDIATAMENTE.” (TRF-2ª REGIÃO. AC 94.02.07873-8/RJ. REL.: DES. FEDERAL CLÉLIO ERTHAL. 1ª TURMA. DECISÃO: 22/03/92. DJ DE 16/05/95, P. 29.072.)

EMENTA:

I. O FISCO PODE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 10.174/01, USAR AS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DA CPMF, PARA FINS DE LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS, AINDA QUE RELATIVOS A EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES.

II. HOMENAGEM À NATUREZA PROCESSUAL DA NOVA NORMA, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 144 DO CTN.

(TRF-5ª REGIÃO. AMS 2001.84.00.005467-2/RN. REL.: DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. 2ª TURMA. DECISÃO: 11/06/02. DJ DE 25/04/03, P. 693.

DESTACA-SE, AINDA, QUE NOS TERMOS DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 195 RETRO, O CONTRIBUINTE, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A ESTORNO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO INDEVIDOS, PODERÁ DEDUZIR DO VALOR DO IMPOSTO EXIGIDO A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO PERÍODO EM QUE SE VERIFICAR SALDO DEVEDOR DENTRE OS PERÍODOS CONSIDERADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, O MONTANTE DE CRÉDITO ACUMULADO EM SUA CONTA GRÁFICA, MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM LANÇAMENTO A DÉBITO DO RESPECTIVO VALOR.

PORTANTO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA LEI Nº 6.763/75:

ART. 55 - AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

XXVI - POR APROPRIAR CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS ANTERIORES - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO;

(...)

(GRIFOU-SE).

Ademais, o § 4º do art. 195 do RICMS/02 deve ser lido em conjunto com o *caput* e com os demais parágrafos do dispositivo, donde se verifica, sem maior esforço intelectual, que o assunto ali tratado é o pagamento do Auto de Infração já constituído e não a atividade de fiscalização e formalização do lançamento. Observe-se:

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

(Grifou-se).

Assim, em relação ao Acórdão nº 24.306/23/1ª, indicado pela Recorrente como paradigma, conclui-se que sua decisão é convergente à decisão recorrida, pois em ambos os casos foi mantida a cobrança de multa de revalidação em relação a todo o imposto exigido e foi afastada expressamente a tese da Recorrente, no sentido de que a multa de revalidação não poderia ser exigida nos períodos em que o valor do ICMS estornado fosse inferior ao saldo credor existente naquela mesma competência.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Perdigão Viana e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), André Barros de Moura, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente